



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 2244/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 38/2021 de iniciativa do Vereador Edson de Souza Moura.

“ASSUNTO: “Acrescenta o §1º e §2º ao 4º Artigo da Lei Municipal nº 3029, de 08 de maio de 2013”

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 38/2021, de autoria do Vereador Edson de Souza Moura**, que “**Acrescenta o §1º e §2º ao 4º Artigo da Lei Municipal nº 3029, de 08 de maio de 2013**”.

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que o Projeto de Lei nº 38/2021, de iniciativa do Vereador Edson de Souza Moura, objetiva alterar a Lei Municipal que “**Acrescenta o §1º e §2º ao 4º Artigo da Lei Municipal nº 3029, de 08 de maio de 2013 nº 3029 de 08 de maio de 2013**”. Observa-se, portanto, que a Lei 3029/2013, já citada, teve origem através do Projeto de Lei nº 34/2013, de iniciativa parlamentar dos Vereadores Roberto Letrista de Oliveira, Edson de Souza Moura e outros.

II.a – **Não obstante este Procurador Legislativo**, que aqui subscreve, tenha manifestado restritivamente em muitos projetos de iniciativa parlamentar que usurpam a iniciativa do Executivo Municipal, o fato é que a Lei vigente já fora proposta através de Projeto de Lei (nº 34/2013) por legislador municipal. **Assim, tendo em vista que o próprio Executivo sancionou, sem nenhuma objeção**, temos que, neste estágio, levo a concordar, com a tramitação do Processo legislativo relativo à presente proposição de alteração da lei, frise-se, feita pelo próprio Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

II.b – O Ilustre vereador, autor da proposição encaminhou o Projeto de Lei Ordinária, em questão, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as devidas justificativas e minuta do referido projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.

III - Passa-se à análise.

IV – Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

V - Em princípio, pede-se licença para a **transcrição da justificativa (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, e bem assim, de parte do **Projeto de Lei Ordinária nº: 38/2021** de autoria do Vereador Edson de Souza Moura, como adiante se vê:

Projeto de Lei Nº 38/2021

Acrescenta o §1º e §2º ao 4º Artigo da Lei Municipal nº 3029, de 08 de maio de 2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta o § 1º e § 2º ao Artigo 4º da Lei Municipal nº 3029, de 08 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.4º.....

§ 1º. Apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som e perturbador do sossego e do bem estar público,



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

conforme dispositivos desta Lei, quando o veículo ou a fonte geradora de som estiverem em logradouro público e local privado;

§ 2º. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos equipamentos geradores de som excessivo apreendidos, ou se não forem reclamados e retirados no prazo legal de 90 (noventa) dias, a contar da data da apreensão, os bens serão levados a hasta pública ou doados a instituições assistenciais do Município."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 02 de agosto de 2021.

Edson de Souza Moura

Edson Moura

Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa visa compromissar o autuado que cumprir todas as exigências legais a providenciara retirada do seu bem em curto espaço de tempo, já que o armazenamento por espaço de tempo indefinido pode além de causar dano ao seu equipamento, devido ao fator umidade, aquecimento demasiado, etc., ainda gera ao bem Público prejuízos por ter o espaço físico comprometido com a guarda desses equipamentos, e uma vez que não forem reclamados ou cumprida as exigências legais, segue para doação em um espaço de tempo determinado conforme dispositivo dessa lei, beneficiando as instituições assistências que prestam relevantes serviços no Município, evitando acúmulos de materiais inservíveis no Patrimônio Público.

VI - A Lei Orgânica de Itaquaquetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

(...)

IX - Estrutura Administrativa do Município;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I- criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

VII - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VIII - A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município rege-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

IX – Observa-se, por oportuno, que o Presente Projeto de Lei busca alterar a Lei 3029/2013, de iniciativa do próprio Legislativo Municipal, conforme se vê o seu texto nos autos do Processo Legislativo.

X - E, como não poderia ser diferente, dado a importância da proposição, conforme demonstrado a exposição de motivos (justificativa), **o Projeto de Lei, em questão, tem o objetivo de dar uma destinação efetiva aos equipamentos apreendidos e não reclamados pelos infratores,** daí o motivo da apresentação da proposição pelo Vereador.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XI - CONCLUSÃO

XI-a - Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Ordinária, em questão, está, em tese, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba.

XI.b – Ressalte-se, porém, mais uma vez, que não obstante este Procurador Legislativo, que aqui subscreve, tenha manifestado restritivamente em muitos projetos de iniciativa parlamentar que usurpam a iniciativa do Executivo Municipal, o fato é que a Lei vigente já fora proposta através de Projeto de Lei (nº 34/2013) por legislador municipal (vereador). **Assim, tendo em vista que o próprio Executivo sancionou, sem nenhuma objeção**, temos que, neste estágio, levo a concordar, com a tramitação do Processo legislativo relativo à presente proposição de alteração da lei, frise-se, feita pelo próprio Legislativo Municipal.

XI.c - Em verdade, pelo que se observa da alteração proposta pelo Senhor Vereador, no tocante ao presente Projeto de Lei Ordinária nº 38/2021, **constitui uma forma de dar uma destinação aos bens apreendidos, justamente numa Lei que fora criada pelo próprio Legislativo Municipal, com sanção do Senhor Prefeito Municipal.**

XII.d) Cumpre salientar, por fim, que não compete a este subscritor a análise de mérito da propositura, tarefa exclusiva aos Senhores Vereadores. No entanto, salvo melhor juízo, entendo que o referido Projeto de Lei merece apreciação, pelos motivos já demonstrados.

XII.e - Ademais, nessa ocasião, cabe ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, decidir sobre as questões propostas ao Projeto da Lei Ordinária nº 38/2021, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Vereador, constante do processo legislativo.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 08 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 06 de agosto de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo